



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Tocantinópolis

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0002829-25.2018.8.27.2740/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MARCIO DE SOUSA RODRIGUES LOPES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em desfavor de MARCIO DE SOUSA RODRIGUES LOPES, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 147 e art. 155, § 4º, inciso II, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 4 de agosto de 2017.

A denúncia foi recebida em 27 de julho de 2018.

Despacho no evento 35 determinando a citação via edital.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Vislumbro desde já que deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado em relação ao crime de ameaça, por força da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

O poder-dever do Estado de punir aqueles que violam a lei penal exige trânsito em julgado de sentença criminal, pois só assim se tem a certeza de que ocorreu o crime e sua autoria. Entretanto, o legislador impõe delimitação temporal para o exercício do poder punitivo estatal, fazendo-o cessar com o decurso do tempo.

O art. 107 do Código Penal prevê entre outras hipóteses de extinção da punibilidade, a extinção pela prescrição, enquanto o art. 109 trata do lapso temporal para que ela ocorra antes de transitar em julgado a sentença condenatória.

Na legislação penal existem marcos interruptivos da prescrição, que podem interferir de modo que diante de demora na prolação da sentença condenatória ocorra uma declaração prematura de extinção da punibilidade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Tocantinópolis

Verifica-se dos autos que o crime ocorreu no ano de 2017, sendo a denúncia recebida em 27/07/2018.

A pena máxima do delito previsto no art. 147 do Código Penal, é de 6 (seis) meses, assim, o crime prescreve em 3 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, CP.

O acusado era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime, portanto, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade (art. 115, do Código Penal), situação que reclama a aplicação da prescrição.

No caso em apreço, considerando a data do recebimento da denúncia (27/07/2018), decorreu lapso temporal de mais de 2 (dois) anos, sem ocorrer qualquer uma das causas interruptivas constantes do artigo 117 do Código Penal, assim, de rigor reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime tipificado no artigo 147 do Código Penal.

No mais, levando-se em conta o princípio da celeridade e utilidade do processo, não há sentido prosseguir a uma futura condenação se no momento atual já se sabe que a mesma não surgirá efeito algum.

Por oportuno, destaco que o art. 61 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de que o juiz em qualquer fase do processo reconheça a extinção da punibilidade e a declare de ofício.

Devido ao lapso temporal, em caso de eventual condenação ocorrerá a perda da pretensão punitiva do Estado, vez que ao final do processo, a pretensão punitiva será afastada pela prescrição em sua forma retroativa.

III – DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura, c.c. art. 109, inciso VI, art. 114, inciso II, todos do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e, por consequência declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCIO DE SOUSA RODRIGUES LOPES, qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal prevista no artigo 147 do Código Penal.

Por fim, no que se refere ao delito residual (artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal), considerando que o acusado foi citado por edital e o que estabelece o Código de Processo Penal a respeito da matéria deduzida nos autos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Tocantinópolis

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

O Superior Tribunal de Justiça tem o verbete sumular 415 com o seguinte teor:

O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

Assim, a suspensão do processo em relação ao crime de furto e do curso do prazo prescricional mostra-se necessário, uma vez que o acusado foi citado por edital e não constituiu advogado.

Contudo, a colheita de prova por antecipação representa redução da garantia constitucional de ampla defesa, já que não será dada ao acusado a oportunidade de se defender. A rigor, o acusado deve estar presente aos atos da instrução criminal e auxiliar seu defensor, por esta razão é que tal medida é restrita às provas consideradas urgentes não bastando a alegação genérica de que as testemunhas esqueçam detalhes importantes ou mudem de endereço.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça estabelece na súmula 455:

A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.

No caso, não ficou demonstrado o risco que a prova cuja antecipação é requerida não possa ser produzida mais tarde no processo, pois o que a legislação determina é que apenas as provas consideradas urgentes possam ter sua produção antecipada, não bastando para tanto afirmações genéricas de esquecimento ou mudança de endereço para justificar a antecipação.

Além disso, é forte a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça de que causa constrangimento a decisão que aceita a produção antecipada de provas e se limita somente a justificá-la em torno da alegação de temporalidade da memória. O art. 366 do CPP afirma que a determinação da colheita antecipada de prova deve vir lastreada por motivação eficiente, demonstração de urgência, o que equivale mutatis mutandis a compreendê-la na linha de comprovação do pressuposto cautelar do periculum in mora. Assim, a produção antecipada exige mais que presunções, deve sustentar-se por meio de efetiva evidência de sua necessidade e utilidade. (HC 57.241-SP e HC 76.831-SP).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Tocantinópolis

Ante o exposto, determino a suspensão do processo em relação ao crime de furto e do curso do prazo prescricional, indeferindo a produção de antecipada de provas, sem prejuízo de nova determinação caso exista motivação idônea que comprove a urgência do procedimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Tocantinópolis/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1268301v3** e do código CRC **7542d3ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HELDER CARVALHO LISBOA
Data e Hora: 1/9/2020, às 8:31:56

0002829-25.2018.8.27.2740

1268301 .V3